

## Atos da Presidência

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 422/2020

**Dispõe sobre o funcionamento do NAT-JUS e a utilização do sistema e- NatJus no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 14, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal,

**CONSIDERANDO** a necessidade de qualificar as decisões judiciais para atender ao Direito à Saúde;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 238, de 06 de setembro de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a criação e manutenção de Comitês Estaduais da Saúde pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais;

**CONSIDERANDO** o Decreto Judiciário n.º 538, de 21 de junho de 2017, que vincula o Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NAT-JUS) à Presidência no âmbito deste Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** que o Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e- NatJus) foi implementado pelo CNJ em dezembro de 2018 e o Provimento n.º 84, de 14 de agosto de 2019 da Corregedoria Nacional de Justiça determina a obrigatoriedade do seu uso, dispondo sobre o seu funcionamento;

**CONSIDERANDO** o contido no SEI n.º 0018937-84.2020.8.16.6000.

## D E C R E T A :

**Art. 1º** O NAT-JUS é composto por médicos integrantes do quadro deste Tribunal de Justiça, lotados no Centro de Assistência Médica e Social (CAMS), bem como por médicos e demais profissionais de saúde que atuarão por cooperação mediante convênio ou contratação de outras instituições e hospitais. **§ 1º** O NAT-JUS pode ser composto pelos seguintes profissionais: médicos, farmacêuticos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, odontólogos, psicólogos e assistentes sociais, podendo, ainda, integrá-lo outros profissionais de saúde, assim reconhecidos nos termos das normas vigentes do Conselho Nacional de Saúde.

- Vide Resolução n.º 218 de 06 de março de 1997 do Conselho Nacional de Saúde.

**§ 2º** O NAT-JUS exerce suas atividades com o auxílio de assessoria administrativa e, quando necessário, das consultorias jurídicas do quadro próprio do Tribunal de Justiça.

**§ 3º** O apoio técnico, previsto neste Decreto, quando solicitado, deve ser materializado por meio do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NATJus), hospedado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, podendo ser acessado através do link oficial: [www.cnj.jus.br/e-natjus](http://www.cnj.jus.br/e-natjus).

- Vide art. 1º, § 1º, do Provimento n.º 84/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça.

**§ 4º** O NAT-JUS deve funcionar no mesmo horário de expediente do Tribunal de Justiça ou por teletrabalho.

**Art. 2º** São atribuições do NAT-JUS:

**I-** elaborar notas técnicas, ante a solicitação de magistrado em ações judiciais, de natureza pública ou privada, que tenham como objeto o direito à saúde, com fundamento em medicina baseada em evidência, especialmente prescrição de medicamentos, tratamentos, próteses, órteses e similares;

**II-** prestar esclarecimentos solicitados pelos magistrados relacionados com o caso em exame, envolvendo a eficiência e segurança dos medicamentos e tratamentos prescritos;

-Vide art. 19-O, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.080/1990.

**III-** informar nas notas técnicas e demais manifestações, conforme o caso concreto:

**a)** a existência de protocolo clínico no âmbito do SUS para tratamento da doença;

**b)** quais os medicamentos existentes e disponíveis na política pública vigente;

**c)** a existência de registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária);

**d)** a existência de manifestação da CONITEC (Comissão de Incorporação de Tecnologias do SUS);

**e)** a existência de previsão nas listas do RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) e do REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais);

**f)** adequação da tecnologia ou tratamento pretendido à vista do estágio da doença, do quadro clínico do paciente e dos demais medicamentos ou tratamentos disponíveis;

**g)** se é caso de tecnologia ainda experimental, os riscos e benefícios inclusive em se tratando de sobrevida;

**h)** a urgência do caso, citando, se necessário, as fontes consultadas;

**IV-** assegurar suporte técnico exclusivamente na análise dos documentos juntados aos autos;

**V-** apresentar uma avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.

-Vide art. 19-Q, § 2º, inc. II, da Lei Federal n.º 8.080/1990.

**§ 1º** O NAT-JUS tem função exclusivamente de apoio técnico, não se aplicando às suas atribuições aquelas previstas na Resolução n.º 125 do CNJ.

-Vide art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ n.º 238/2016.

**§ 2º** Não compete ao NAT-JUS elaborar perícias, tampouco emitir notas técnicas ou manifestações semelhantes em ações de responsabilidade civil, processos criminais ou em demandas que não digam respeito diretamente ao direito à saúde.

**§ 3º** O suporte do NAT-JUS pode ser prestado mediante contato telefônico por solicitação do magistrado, para melhor compreensão de conceitos técnicos;

**§ 4º** A possibilidade de consulta na forma do § 3º não substitui ou dispensa a necessidade de elaboração da nota técnica ou do parecer cabível.

**Art. 3º** A coordenação do NAT-JUS fica a cargo do Diretor do CAMS e deve ser realizada com auxílio dos magistrados designados como representantes deste Tribunal de Justiça junto ao Comitê de Saúde do Estado.

**Parágrafo único.** Quando necessário, devem ser designados pela Secretaria do Tribunal de Justiça consultor(res) jurídico(s) para auxiliar a Diretoria do CAMS na compreensão de conceitos processuais e jurídicos.

**Art. 4º** Os médicos vinculados para atuação no NAT-JUS devem preencher o formulário de cadastro de usuário no Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus) do Conselho Nacional de Justiça.

**Parágrafo único.** Deve ser dada publicidade à lista de médicos vinculados ao NAT-JUS no Diário Oficial da Justiça anualmente no mês de fevereiro, mantendo-se a respectiva informação no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

**Art. 5º** Sempre que determinado e com a finalidade de instruir petição inicial ou processo em trâmite, o autor da demanda deve preencher o formulário de solicitação de nota técnica disponível na área pública do sistema e-NatJus, gerando arquivo em formato pdf e promovendo sua juntada aos autos, com a numeração respectiva.

- Vide Guia de Solicitação de Nota Técnica no sistema e-NatJus do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**§ 1º** A Secretaria da unidade judicial requerente deve solicitar a emissão de nota técnica ao NAT-JUS Estadual ou ao NAT-JUS Nacional, conforme a urgência, através do perfil "SERVENTIA" no sistema e-NatJus e mediante juntada de cópia integral do processo judicial a este sistema (e-NatJus).

-Vide art. 1º, § 4º, do Provimento n.º 84/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça.

-Vide Resolução n.º 1.451 de 17 de março de 1995 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

**§ 2º** A nota técnica será disponibilizada no sistema e-NatJus, no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período, a critério da coordenação do NAT-JUS.

**§ 3º** Tratando-se de parte assistida por defensoria pública ou beneficiária da assistência judiciária gratuita, o preenchimento do formulário referido no caput deste artigo deve ser, em regra, realizado pela própria unidade judicial.

**Art. 6º** A unidade do NAT-JUS Estadual deve informar por meio eletrônico a disponibilização da nota técnica solicitada no sistema e-NatJus.

**Art. 7º.** A unidade judicial deve zelar pelo sigilo dos dados dos pacientes e pela correta classificação do nível de sigilo no sistema Projudi, garantindo a proteção dos dados dos interessados.

**Art. 8º.** Os magistrados integrantes do Comitê Judicial de Saúde do CNJ (PR) e os médicos pareceristas do NAT-JUS podem sugerir medidas para aprimorar a estrutura do NAT-JUS, bem como a celebração de convênios e ou contratações de clínicas e hospitais, caso se mostre necessário, observando-se as regras de licitação e de contratos administrativos.

**Parágrafo único.** Nos convênios e contratos administrativos celebrados com outros órgãos da administração pública, deve ser disposto que os profissionais de saúde que vierem a ser cedidos ao NAT-JUS estarão no desempenho das suas funções subordinados ao Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**Art. 9º** Quando autorizado expressamente pela Presidência, em caso de indisponibilidade ou impossibilidade de uso do sistema e-NatJus, o magistrado solicitante pode encaminhar a solicitação de nota técnica via e-mail diretamente à Secretaria do NAT-JUS, com remessa dos autos em anexo.

**Parágrafo único.** Se a nota técnica for confeccionada na forma do caput deste artigo, o médico designado para prestar o suporte ao magistrado pelo NAT-JUS deve alimentar a base de dados do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus), com o seu respectivo teor.

- Vide art. 1º, § 2º, do Provimento n.º 84/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto Judiciário n.º 648/2018 e as demais disposições em contrário.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

**DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça